



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE LUZIÂNIA

SENTENÇA

Processo:5602928-46.2023.8.09.0100

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Goiás

Polo Passivo: Kleber De Oliveira Jorge Junior

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de **KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR**, brasileiro, solteiro, motorista nascido aos 10/05/1996, natural de Brasília/DF, filho de Maria Jose Santos Silva, inscrito no CPF nº 049.962.201-47, RG nº 3012715 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Peroba, Quadra 362, Lote 11, Parque Estrela Dalva V, Luziânia/GO pela suposta prática delitiva prevista no artigo 129, §13, do Código Penal, c/c o artigo 5º, inc. III, da lei 11340/2006.

Nos termos da exordial: *Em 11 de setembro de 2023, por volta das 10h30min, na Rua Santiago Dantas, Qd. 98, Lt. 303, no prédio bege com marrom escrito global, Luziânia/GO, KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex companheira Sara Reis Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no relatório médico do evento 01, páginas 24/25. Segundo apurado, o denunciado e a vítima foram casados por 8 anos. Ao tempo dos acontecimentos, a vítima encontrava-se grávida de 3 meses. No dia dos fatos, o denunciado havia feito o uso de drogas, e, por estar alterado, começou a acusar Sara de ter um amante. Durante a discussão, KLEBER mandou a vítima ir embora de casa, porém, esta se negou. Ante a negativa da vítima, Kleber deu um chute em sua perna. Logo após, a vítima tentou deixar o imóvel, mas KLEBER tirou a chave da porta, a impedindo de deixar o local. Desesperada, Sara foi*



para a janela pedir socorro aos seus vizinhos, momento em que Kleber a puxou pelo braço, a enforcou e deu um soco em seu peito. Na ocasião, o denunciado disse que "se era para dar merda, agora iria dar merda" , bem como a xingou de "puta" e "vagabunda".

Após audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória do acusado, às fls. 64 do PDF.

A denúncia foi recebida em 18/12/2023, às fls. 149 do PDF.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 156 do PDF.

Em audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a testemunha de acusação, testemunha de defesa, as informantes, e procedeu-se o interrogatório do acusado. A vítima, intimada, não compareceu no ato processual de instrução.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, considerando o depoimento da vítima trazido pelo inquérito, bem como pelo depoimento da policial militar ouvida em juízo e pelo laudo médico (Mov. 95).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado por ausência de prova, alegando ainda que o depoimento da vítima em fase de inquérito seria peça meramente informativa e não confirmada em juízo. No mais, relatou que o laudo não foi suficiente para comprovar o dolo do acusado. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena sob o mínimo legal (Mov. 95).

É a síntese do relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

Sem preliminares arguidas pelas partes, vale aqui já registrar que a demanda



trazida agora a julgamento encontra-se ajustada aos preceitos da Lei n. 11.340/06 que, em sua vigência, acabou se prestando a dar efetividade ao artigo 5º, *caput*, da nossa Lei Maior. A mesma lei, como se sabe, é derivada da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/02 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n. 1.973/96.

Nesse contexto, tanto o legislador, como o próprio Judiciário encontram-se atentos à promoção da chamada igualdade material ou efetiva, combatendo a desigualdade histórica, sociocultural e estatística ou factualmente comprovada entre homens e mulheres. Aqui, as partes e o respectivo conflito tipificado na denúncia inserem-se no que, amplamente, vem definido no art. 5º, da referida Lei n. 11.340/06, ou seja, quando prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida inclusive por conta de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Indo adiante e no que a Lei n. 11.340/2006 definiu como necessário e estratégico à sua própria eficácia. **Assim, no caso em que restou incontroverso de que se trata, a vítima, de companheira do acusado na época dos fatos, regular a capitulação jurídica nos moldes da aludida lei especial.**

No caso dos autos, trata-se de imputação de lesão corporal, porque, na data e local descritos na denúncia, o acusado teria, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, dolosamente, violado a integridade física de Sara.

Do que se colhe da primeira fase da ação penal, a ofendida, quando ouvida em solo policial (fls. 11 do PDF) relatou que o acusado teria lhe desferido golpes, como soco em seu peito, atirado um copo de acrílico contra si, e enforcado-a em seu pescoço. O relatório médico de fls. 22 do PDF, trouxe as seguintes lesões descritas: "*escoriação avermelhada em região anterior do antebraço, escoriações lineares em região do antebraço, pequenas equimoses no punho direito, e equimose na perna*".

Já na fase do contraditório, a vítima não compareceu para ser ouvida em juízo. Isso, mesmo tendo sido devidamente intimada e manifestando ciência do ato processual (fls. 170 do PDF).

Em fase de audiência de instrução e julgamento, como única prova oral produzida pela acusação, ouviu-se a testemunha, **Jéssica, policial militar**. A depoente contou que não conseguia conversar com o réu, porque ele agia com menosprezo, respondendo apenas ao policial do gênero masculino. Questionada, disse que não se recorda dos ferimentos da vítima. Questionada, respondeu que "acha que foram os vizinhos" que acionaram a polícia, mas sabe que eles estavam



trancados. Diz que bateram na porta, o acusado a abriu e que a abordagem policial não foi enérgica.

A testemunha arrolada pela defesa, Larissa de Castro relatou que no dia dos fatos não estava no local, mas que por ser síndica do prédio, recebeu diversas mensagens e ligações, apontando que estaria havendo discussões no apartamento do casal. **Disse que já ouviu pessoas falando alto no apartamento do acusado. Relatou que nunca houve reclamação do acusado, mas que sempre que a vítima estava no local, haviam discussões, brigas.** Não sabe o nome da ofendida, bem como se ela reside ou não no imóvel.

Maria José, ouvida como informante, é mãe do acusado. Respondeu em juízo que Sara é um tanto agressiva, explosiva, que “ia muito para cima dele”, e que ela desafiava, empurrava ele, e que chegou a presenciar esses conflitos. Que neste dia não presenciou, mas ficou sabendo dos fatos. Que ela teria empurrado o réu, puxado sua camisa, que chegou a ver a referida camisa. **Respondeu que nunca presenciou o acusado agredindo a ofendida. Relatou que já viu ele acertando as partes íntimas do réu, para que ele revidasse. E que a vítima mentia, “muito mentirosa” manipulava tais fatos, sendo “muito manipuladora”.** Diz que chegou a conversar com o filho para que saísse do relacionamento, mas que a ofendida não ia embora. Relatando, ainda, que eles brigavam, mas no mesmo dia, na mesma hora, estavam juntos de novo “estava tudo certo”.

A informante, Mayara, é irmã do acusado e disse que soube que na data dos fatos a vítima gritou e chamou a polícia. Disse que a ex-companheira do acusado sempre foi “escandalosa”, já viu ela agredindo o réu, tentando acertá-lo e que sempre que discutiam, a vítima “ia para cima dele”, e jogava objetos. **Questionada, respondeu já ter visto a vítima se jogar, se arranhar, se bater, se machucar no pescoço, e “que não duvida que tenha sido ela” própria que se machucou.**

O acusado, em seu interrogatório, negou os fatos. Respondeu que possui um filho de um ano, que não é da vítima. **Disse que na ocasião dos fatos a criança acordou cedo, e ao dar café da manhã para a criança, a ofendida machucou a boca de seu filho, razão pela qual iniciaram-se as discussões.** Relata que enquanto discutiam, a vítima dizia que ligaria para a polícia, mas que foi ele quem ligou, considerando que ela teria machucado a criança. Disse que falou para a vítima esperar a polícia chegar, e não conseguiu explicar para a polícia sobre o que de fato aconteceu, bem como que foi ele quem chamou a polícia. **Questionado sobre as lesões na Sara, disse que as lesões no braço podem mesmo ter sido ele, quando ele a pegou para afastar a ofendida de seu filho. Mas nega ter agredido a vítima. Disse, ainda, que foi ele que abriu a porta para a polícia, justamente, porque não praticou nenhuma lesão.** Disse que trancou a residência até a polícia chegar, porque pensou que conseguiria explicar o que estava acontecendo. Questionado, respondeu que não mais é usuário de drogas. Questionado, respondeu que não agrediu a vítima no braço, mas segurou para afastá-la do filho.



Nota-se, a partir da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que não há elementos probatórios que pudessem corroborar com a versão narrada na exordial, bem como não há provas que se relacionem ou comprovem a existência de autoria inequívoca do denunciado diante do que produzido na primeira fase da ação penal. Isso porque, não há nada produzido em fase de instrução que relacionasse as lesões sofridas pela vítima com a autoria do denunciado nos termos declarados em fase de investigação. Explico.

Além de a vítima não ter sido ouvido em juízo, nenhuma outra prova produzida sob o crivo do contraditório confirmou a versão oferecida pela ofendida na primeira fase. Considerando, ainda, que a testemunha de acusação foi categórica em alegar que não presenciou nenhuma violência em desfavor da vítima, bem como não se recorda das lesões aparentes em seu corpo. No mesmo contexto, verifica-se que as lesões descritas pelo laudo de fls. 22 mostram-se bastante diferentes da violência relatada no depoimento oferecido em solo policial. Fato que, apenas poderia ser atestado, a partir de do depoimento da mulher em juízo, já que o laudo não apontou sinais de enforcamento, socos no peito ou de possíveis cortes com o objeto (copo de acrílico).

No mesmo sentido, a testemunha de defesa e as informantes, apontaram que na ocasião dos fatos, embora houvesse mesmo um conflito violento, não se poderia inferir que este foi causado pelo acusado, diante do relacionamento conturbado e das possíveis agressões da vítima em face do acusado. Considerando, no mais, o fato de que o denunciado teria chamado a polícia, e feito com que as partes esperassem na residência até a chegada dos policiais e encaminhamento à autoridade.

Assim, não se afasta, aqui, a possível relação conturbada, ou até mesmo o possível ciclo de violência no relacionamento, o que foi apontado pelas informantes e testemunha. **Contudo, quanto ao delito de lesão corporal, na forma dolosa, não há material probatório suficiente que sustente a condenação do denunciado**, já que o laudo, sem provas de outras naturezas, e sem a palavra da ofendida (que possui maior relevância nesses crimes), fazem-se extremamente necessários para a comprovação do elemento subjetivo. Nesse teor, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O acervo probatório conduz à incerteza da existência do dolo e da atribuição da autoria, ao acusado, na denúncia e, destaca-se que o depoimento da vítima, na fase inquisitorial, é prova isolada, desprovida de lastro probatório judicializado,



pois, em Juízo, a vítima não compareceu e as testemunhas de acusação não presenciaram o fato, consubstanciando a dúvida fundada, razão porque, torna-se imperativa a aplicação do princípio in dubio pro reo e da absolvição do acusado como medida de justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal: 02543534120168090156 VARJÃO, Relator: Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/05/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 11/05/2021.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL OU DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DOLO. AUSÊNCIA. 1 - Com a superveniente prolação da sentença condenatória, ficam superadas as pretensões pontuadas. 2 - Não constam dos autos nenhum laudo, fotos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, hábeis de suprir a ausência de exame de corpo de delito consoante facultado pelo artigo 12, § 3º, da Lei 11.343/06. 3 - Havendo dúvida razoável quanto à intenção do acusado de ofender a integridade corporal da vítima, elemento subjetivo indispensável à configuração do delito, a absolvição é medida impositiva. Apelo provido. (TJ-GO - APR: 03430896220148090105, Relator: DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2864 de 06/11/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que a instrução não produz prova inequívoca do elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, quanto ao crime imputado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NA RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 129, 9º, CP). INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A denúncia foi recebida contra Magistrado de Tribunal Regional do Trabalho, narrando possível lesão corporal no âmbito doméstico e familiar (art. 129, 9º, CP). 2. No entanto, a instrução processual não logrou demonstrar sequer a existência do fato, de forma indubitável. 3.



Outrossim, inexistente prova do dolo específico na espécie, exigido para a imputabilidade incidente do tipo penal apontado. 4. Absolvição requerida pelo Ministério Público Federal. 5. Ação penal improcedente (STJ - APn: 744 DF 2013/0413908-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/02/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/03/2017).

De fato, sem desconsiderar toda a importância processual e constitucional da natureza do inquérito e de tudo o que foi produzido em fase de investigação - sob o crivo do contraditório (relatório policial de fls. 125 do PDF, termos de declarações, auto de prisão de fls. 2), não foram produzidas provas factíveis na segunda fase, que corroborassem para a pretensão punitiva e consequente condenação. Principalmente, do que decorre da ausência do depoimento da vítima, que não foi confirmado em juízo.

Nesse sentido, em conflitos como este, é o entendimento da Corte Cidadã:

LESÕES CORPORAIS. ART. 129, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA MATERIALIDADE DO FATO. ABSOLVIÇÃO DE QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em desfavor de autoridade com foro por prerrogativa de função neste Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, "caput", do Código Penal. 2. Afasto afasto a prescrição, considerando como marco interruptivo a data da decisão que tornou definitivo o recebimento da denúncia, com o julgamento dos embargos de declaração (21 de março de 2018), uma vez que não transcorreu prazo superior a 4 anos até a presente data. 3. A denúncia foi recebida, ante a presença de indícios de materialidade e autoria, mas os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Diante da ausência de prova robusta da própria conduta criminosa (dolosa ou culposa) descrita na denúncia, conclui-se existir dúvida razoável acerca da materialidade do fato, o que impõe a



absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 5. Rejeição da pretensão punitiva, com a consequente absolvição do acusado (AÇÃO PENAL Nº 878 - DF (2016/0154695-0) Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE 29.03.2022).

Logo, assiste razão à defesa quanto a tese de ausência de prova, já que não foi possível atribuir ao réu o inicialmente imputado, não havendo elementos suficientes à condenação, como dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal. E é disso que decorre o decreto absolutório. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida em juízo e absolvo KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR, pelo delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c art. 5º da Lei n. 11.340/2006**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

O réu, evidentemente, poderá apelar em liberdade.

Deixo de fixar novas medidas protetivas, considerando que as medidas protetivas de urgência foram revogadas, justamente, à pedido da ofendida (fls. 159 e 164 do PDF).

Sem custas processuais.

Por fim, não havendo outras providências, arquivem-se.

Intime-se. Registra-se. Cumpra-se.

Katherine Teixeira Ruellas

Juíza de Direito

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
LUZIANIA - 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: FABIANO DA SILVA MATOS - Data: 23/04/2026 12:22:28

